



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8504346-74.2020.8.06.0026

Assunto: Decisão do CNJ no PP nº 0007890-19.2020.2.00.0000 - ampla publicidade.

Interessado(s): Corregedoria Nacional de Justiça

Vinculação CNJ: Pedido de Providências nº 0007890-19.2020.2.00.0000

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 443 /2020/CGJCE

A Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conforme Decisão no Pedido de Providências nº 0007890-19.2020.2.00.0000 (fls.06/07), instaurado no CNJ, decidiu e ordenou, em síntese:

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco em face da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Ofício nº 723/2020/CGJ/PE.

No citado ofício, a Corregedoria local informa que foram constatados “sérios indícios de um ‘sistema/esquema’ de ‘inconsistências’ nas declarações de óbitos retificadas (DO), fato que poderá ser propagado em várias serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais no Território Nacional” (ID 4127086).

Relata que as retificações são realizadas nas próprias declarações de óbitos, antes de serem apresentadas aos Cartórios, modificando itens como o estado civil, a cor, o nome dos genitores e naturalidade do obituado.

Expõe que, sob a suspeita de que as retificações não estavam sendo feitas pelos médicos que as subscreveram, “foi elaborado um expediente ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP, sendo constatado que o médico subscritor da DO retificada, utilizada no expediente, não é cadastrado na mencionada unidade hospitalar, tudo levando a crer se tratar de algum tipo de manobra para a prática de fraudes”.

Diante de tal situação, a Corregedoria estadual determinou aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que procedessem o rastreio de todas as declarações de óbitos retificadas e que fossem recusadas aquelas apresentadas à serventia já retificadas, até ulterior deliberação, devendo o interessado, se for o caso, procurar a via judicial (ID 4127087).

Também foi encaminhado expediente noticiando ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Eminent Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das medidas pertinentes. Por fim, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pernambuco pondera que “considerando a possibilidade de que este episódio esteja a se repetir em todo o território nacional, estou noticiando o fato para fins de Vossa Excelência avaliar se é o caso de determinar as devidas apurações em cada Estado Federado e a adoção das medidas pertinentes.”

É o relatório.

Considerando o teor das informações prestadas, é prudente que as Corregedorias locais tomem conhecimento dos fatos narrados a fim de aferir a ocorrência de suposta prática de fraude semelhante em seus estados, e, sendo o caso, tomar as devidas providências, sem prejuízo da comunicação da providência tomada, caso constatada a ocorrência de fraude, a esta Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, dê-se ciência dos fatos narrados às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Ato contínuo, arquive-se o presente expediente, com baixa.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, DETERMINA-SE à Gerência Administrativa: (1) expedição de ofício circular a todas as serventias extrajudiciais, especialmente Registro Civil das Pessoas Naturais, vinculados ao Egrégio TJ-CE, anexando cópia integral da Decisão do Corregedor Nacional de Justiça (fls.06/07), dando-lhes conhecimento;

(2) a notificação do Presidente da ARPEN/CE para que tome ciência da Decisão proferida no PP nº 0007890-19.2020.2.00.0000, pelo Corregedor Nacional de Justiça (fls.06/07); e

(3) ampla divulgação no site do Tribunal de Justiça e nas respectivas mídias sociais, considerando o interesse coletivo acerca da matéria.

Para o cumprimento dos itens "1", "2" e "3", o presente serve de ofício que deverá ser acompanhado da Decisão do Corregedor Nacional de Justiça (fls.06/07).

Efetivadas as providências acima, comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça o cumprimento da decisão.

Cópia do presente servirá como ofício circular.

Cumpridas todas as determinações, arquive-se após registros necessários.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

**TEODORO SILVA
SANTOS:101849
37353**

Assinado de forma digital
por TEODORO SILVA
SANTOS:10184937353
Dados: 2020.12.03
15:03:25 -03'00'



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007890-19.2020.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDÍCIOS DE FRAUDE EM DECLARAÇÕES DE ÓBITOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DEVIDA APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA LOCAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco em face da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Ofício nº 723/2020/CGJ/PE.

No citado ofício, a Corregedoria local informa que foram constatados “sérios indícios de um ‘sistema/esquema’ de ‘inconsistências’ nas declarações de óbitos retificadas (DO), fato que poderá ser propagado em várias serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais no Território Nacional” (ID 4127086).

Relata que as retificações são realizadas nas próprias declarações de óbitos, antes de serem apresentadas aos Cartórios, modificando itens como o estado civil, a cor, o nome dos genitores e naturalidade do obituado.

Expõe que, sob a suspeita de que as retificações não estavam sendo feitas pelos médicos que as subscreveram, “foi elaborado um expediente ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP, sendo constatado que o médico subscritor da DO retificada, utilizada no expediente, não é cadastrado na mencionada unidade hospitalar, tudo levando a crer se tratar de algum tipo de manobra para a prática de fraudes”.

Diante de tal situação, a Corregedoria estadual determinou aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que procedessem o rastreio de todas as declarações de óbitos retificadas e que fossem recusadas aquelas



Conselho Nacional de Justiça

apresentadas à serventia já retificadas, até ulterior deliberação, devendo o interessado, se for o caso, procurar a via judicial (ID 4127087).

Também foi encaminhado expediente noticiando ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Eminente Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das medidas pertinentes. Por fim, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pernambuco pondera que “considerando a possibilidade de que este episódio esteja a se repetir em todo o território nacional, estou noticiando o fato para fins de Vossa Excelência avaliar se é o caso de determinar as devidas apurações em cada Estado Federado e a adoção das medidas pertinentes.”

É o relatório.

Considerando o teor das informações prestadas, é prudente que as Corregedorias locais tomem conhecimento dos fatos narrados a fim de aferir a ocorrência de suposta prática de fraude semelhante em seus estados, e, sendo o caso, tomar as devidas providências, sem prejuízo da comunicação da providência tomada, caso constatada a ocorrência de fraude, a esta Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, dê-se ciência dos fatos narrados às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Ato contínuo, arquive-se o presente expediente, com baixa.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Corregedora Nacional de Justiça

A19/A17/Z05/Z07